

# Superior Tribunal de Justiça

**RE nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.023.569 - RS (2008/0013104-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO GILSON DIPP**  
**RECORRENTE** : **MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA**  
**ADVOGADO** : **CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO E OUTRO(S)**  
**PROCURADOR** : **JOAO CARLOS BLUM E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO** : **BRDESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL**  
**ADVOGADOS** : **ALVACIR ROGERIO SANTOS DA ROSA**  
**DENISE B. OURIQUE E OUTRO(S)**  
**PAULA DE PAIVA SANTOS E OUTRO(S)**

## DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PATRULHA União, com base no art. 102, III, "a" da Constituição Federal, contra o acórdão assim ementado:

*"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS (ISS). INCIDÊNCIA SOBRE ARRENDAMENTO MERCANTIL FINANCEIRO. SUJEITO ATIVO DA RELAÇÃO TRIBUTÁRIA NA VIGÊNCIA DO DL 406/68: MUNICÍPIO DA SEDE DO ESTABELECIMENTO PRESTADOR. APÓS A LC 116/03: LUGAR DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CONTROVÉRSIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO RESP 1.060.210/SC, SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSE JULGADO, QUE IMPÕE SUA ADOÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE.*

1. A Primeira Seção, no julgamento do **REsp 1.060.210/SC**, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 08/2008, firmou a compreensão no sentido de que: "(b) o sujeito ativo da relação tributária, na vigência do DL 406/68, é o Município da sede do estabelecimento prestador (art. 12); (c) a partir da LC 116/03, é aquele onde o serviço é efetivamente prestado, onde a relação é perfectibilizada, assim entendido o local onde se comprove haver unidade econômica ou profissional da instituição financeira com poderes decisórios suficientes à concessão e aprovação do financiamento - núcleo da operação de leasing financeiro e fato gerador do tributo".

2. Na hipótese dos autos, as operações de leasing foram celebradas em período anterior a 31/07/03, com entidade arrendadora sediada em Osasco/SP, consoante se depreende do documento de fl. 20, não possuindo legitimidade para exigir o tributo em questão o município ora recorrente, localizado no Rio Grande do Sul.

3. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

4. *Agravo regimental a que se nega provimento.*"

# *Superior Tribunal de Justiça*

A parte recorrente alega, além da repercussão geral, ofensa aos arts. 2º, 146, III, 156, III, da Constituição Federal.

**Decido.**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, admito o recurso extraordinário.

Remetam-se os autos ao Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília(DF), 1º de agosto de 2014.

**MINISTRO GILSON DIPP**

Vice-Presidente

